



Número: **1001707-71.2021.4.01.3302**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Campo Formoso-BA**

Última distribuição : **30/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)</b>	
<b>IPL 2020.0096918/R-DPF/JZO/BA - A APURAR (REU)</b>	
<b>FABIANE DE AZEVEDO MAIA (REU)</b>	<b>YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>THIAGO GILLENO SALES DE OLIVEIRA (REU)</b>	<b>DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2201886765	04/08/2025 18:59	<a href="#"><u>Petição intercorrente</u></a>	Petição intercorrente	Outros interessados

JF/CF/BA-1001707-71.2021.4.01.3302-APORD



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA  
GABINETE DO 5º OFÍCIO

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
CAMPO FORMOSO/BA**

**Ref. JF/CF/BA-1001707-71.2021.4.01.3302-APORD**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, manifesta-se na forma que segue.

**1. Síntese da demanda.**

Trata-se de ação penal proposta em face de **FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA e THIAGO GILLENO SALES DE OLIVEIRA** pela prática, em 2013, por duas vezes e em continuidade delitiva, do art. 89 c/c art. 71 do CP, em concurso material com os 5 crimes da mesma natureza, praticados em 2016, também em continuidade delitiva (art. 89 da Lei n.º 8.666 c/c art. 71 do CP c/c súmula 659 do STJ).

Conforme indicado na inicial acusatória, **FABIANE AZEVEDO**, no exercício do cargo de secretária de saúde de **Ponto Novo-BA**, em **2013**, inexigiu licitações fora das hipóteses previstas em lei em relação aos procedimentos **IL nº 0092/213, 0093/2013**, no intuito de beneficiar o seu esposo, Thiago Gilleno, então sócio administrador da empresa Serviços Médicos Acácia, gerando comprovado prejuízo ao erário.

Para além disso, **FABIANE**, valendo-se do mesmo cargo, em **2016**, inexigiu licitações fora das hipóteses previstas em lei em relação aos procedimentos **IL 035/ 2016, 036/2016, 038/2016, 039/2016 e 041/2016**, também no intuito de beneficiar o seu esposo, Thiago Gilleno, gerando comprovado prejuízo ao erário.

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU, em 04/08/2025 18:57:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bb1914f5.e3c7539d.728a0696.07206493



Em 17.12.2024 a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação (ID 2164292900).

**THIAGO GILLENO SALES DE OLIVERA**, então, apresentou resposta acusação, arguindo (i) a incompetência da Justiça Federal; (ii) remessa do capítulo referente aos fatos ocorridos em 2013 à Justiça Estadual; (iii) ausência de justa causa; e (iv) atipicidade objetiva do art. 89, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 (ID 2170273085).

**FABIANE DE AZEVEDO MAIA**, por sua vez, também apresentou resposta à acusação, alegando (i) a incompetência da Justiça Federal; (ii) inépcia da denúncia; (iii) inexistência de conjunto probatório mínimo; (iv) manifesta atipicidade da conduta que lhe foi imputada (ID 2170278233).

Após, vieram os autos ao MPF para réplica.

## **2. Do afastamento das questões defensivas.**

### *2.1. Da incompetência da Justiça Federal.*

Conforme exposto acima, as defesas dos réus arguíram que este Juízo não é competente para o processamento da presente demanda.

A justificativa para tanto, segundo Thiago Gilleno, reside na dita “*ausência de comprovação de interesse da União no caso concreto*”, que “*não há prova de que recursos federais foram especificamente empregados na remuneração dos aludidos contratos*”, que “*não há identificação de quais contratos teriam sido remunerados com recursos próprios (ou mesmo remetidos pelo Estado da Bahia) e quais contratos teriam sido remunerados com recursos da União*” (ID 2170273085).

Por fim, aduz que em razão do Laudo Pericial n.º 043/2023 (ID 1704651971) debruçar-se apenas sobre o período referente ao exercício de 2016, sem se manifestar sobre os procedimentos ocorridos em 2013, que quanto a estes deveria haver o declínio em favor da Justiça Estadual (ID 2170273085).

A defesa de Fabiane de Azevedo Maia, por sua vez, afirma que o *Parquet Federal* “*não apontou o suporte documental que traduziria a efetiva utilização de recurso especificamente encaminhado pela União*”, e que em razão da integralidade dos recursos financeiros executados terem sido auditados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, não se trataria de recurso federal (ID 2170278233).

Isto posto, inicialmente se faz necessária uma recapitulação dos procedimentos e contratos que compõem o objeto da presente ação penal:



2013	
INEXIGIBILIDADE	CONTRATO
0092/2013	n.º 0408/2013
0093/2013	n.º 0407/2013

2016	
INEXIGIBILIDADE	CONTRATO
035/2016	n.º 186/2016
036/2016	n.º 187/2016
038/2016	n.º 189/2016
039/2016	n.º 190/2016
041/2016	n.º 192/2016

Quanto à alegada insuficiência de documentação comprobatória, os extratos - SIGA referentes ao exercício de 2013 constam no ID 2144276693, os de 2016 no ID 2144276736; e os relativos aos contratos oriundos do chamamento público n.º 001/2016, indicados na segunda tabela exposta acima, também foram juntados, conforme IDs 2143252526 e 2143252527.

Ademais, quanto à falta de especificação da fontes que remuneraram os contratos, **o MPF elaborou planilha detalhada, com pagamentos organizados por credor, a partir dos dados dos extratos supracitados (ID 2143252523), e lista de processos de pagamento correlatos (ID 2129078560).**

Para além disso, o elemento comum aos pagamentos especificados acima é a fonte “14”, a qual corresponde às Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

As infrações relacionadas a tais verbas também configuram crimes em detrimento de serviços federais, de modo que há inequívoco interesse da União na correta aplicação dos recursos do SUS.

Para além disso, é sabido que as Cortes Superiores possuem entendimento já assentado no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde- SUS **malgrado tratar-se de repasse na modalidade fundo a fundo ou de convênio, uma vez que trata-se de recursos submetidos à fiscalização federal, portanto, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Constituição.**

É que, apesar de os Estados e Municípios gozarem de autonomia para



gerenciar a verba financeira destinada ao SUS, tal circunstância, não é capaz de elidir a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, tampouco exclui o interesse da União na regularidade do repasse, bem como na correta aplicação dos recursos.

Veja-se:

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPOERAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Porestarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde- inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo"- ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013) (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde-SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravado

Página 4 de 7



regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013) (g.n.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PRO-SANGUE. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DO SUS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifo nosso) (STF, AI 707133 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016) (grifei)

**Por todo exposto, resta patente a competência da Justiça Federal, motivo pelo qual requer-se o afastamento da presente preliminar.**

## *2.2. Inépcia da denúncia.*

Alega-se, ainda, que a denúncia oferecida seria inepta, e, supostamente, vaga e genérica, não individualizando adequadamente as condutas imputadas a cada um dos acusados, e, que, em razão disso, o exercício da defesa estaria sendo cerceado.

Ao contrário dos argumentos expostos pela i. defesa, entretanto, tem-se que a denúncia descreve as condutas imputadas, de forma clara e pormenorizada, com todas as suas circunstâncias, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que satisfatoriamente observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (STJ. 5ª T. HC 748718/SE. DJ 09/08/2022; STJ. 6ª T. AgRg no RHC 124325/MG. DJ 01/07/2022).

Não é demais relembrar que ao acusado, no processo penal, cabe defender-se dos fatos a eles imputados, sem prejuízo da tipificação das condutas (STJ. 6ª T. AgRg no RHC 131422/MS. DJ 23/05/2022).

Ademais, a despeito do detalhamento das condutas já evidenciado na peça acusatória, cediço que o aprofundamento da atuação e medida de responsabilidade de cada um dos denunciados deverá ser realizada no momento oportuno, após a regular instrução processual. A este respeito, cabe colacionar os recentes entendimentos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do habeas corpus



é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Denúncia que preenche todos os requisitos exigíveis pelo art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, pois descreve a prática, em tese, de condutas típicas, com as circunstâncias do fato, exposição de período, local e modus operandi, inclusive, com menção expressa a supostos integrantes de uma organização criminosa destinada ao fim comum de obter vantagens ilícitas . 3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 846.671/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.) (grifou-se)

#### *2.3. Ausência de justa causa.*

Ante o vasto acervo probatório que instrui a denúncia, por certo, não há que se falar em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. As causas de pedir constantes da denúncia estão consubstanciadas em diversos elementos de prova obtidos ao longo das investigações empreendidas.

Os demais argumentos suscitados pela defesa se confundem com o próprio mérito da ação, por isso, em respeito ao princípio do contraditório, serão devidamente impugnados após a instrução processual, ou seja, nas alegações finais.

#### *2.4. Atipicidade das condutas.*

A tese de atipicidade das condutas dos acusados confunde-se com o próprio mérito da ação, portanto, caberá ser discutida e apreciada tão somente após o encerramento da instrução probatória.

A par disso, deve-se ter em conta que, ao contrário do alegado, a denúncia reúne, sim, elementos probatórios suficientes da materialidade das condutas imputadas, porquanto não há que se cogitar em absolvição sumária, haja vista que as evidências trazidas na exordial acusatória são suficientes para embasar o prosseguimento da ação

## 5. CONCLUSÃO

Isso posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a rejeição de todas as preliminares arguidas pelos réus, devendo prosseguir a ação penal regularmente à sua fase instrutória.

Oportunamente, ressalta que os dados qualificatórios das testemunhas de acusação já foram indicados na denúncia.

Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

**GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

-Em substituição ao 5º Ofício-

Documento assinado via Token digitalmente por GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU, em 04/08/2025 18:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bb1914f5.e3c7539d.728aa0696.07206493

Página 7 de 7



Assinado eletronicamente por: GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU - 04/08/2025 18:57:23  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080418594204700000045284703>  
Número do documento: 25080418594204700000045284703

Num. 2201886765 - Pág. 7